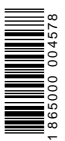


Terça-feira, 10 de Junho de 2014

I Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia para Sessão Plenária do dia 26 de Maio de 2014 e seguintes 1352

Resolução n.º 109/VIII/2014:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção 1352

Resolução n.º 110/VIII/2014:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação no Combate às Actividades Marítimas Transnacionais Ilícitas 1352

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 23/2014:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Saúde Pública 1364

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Da Resolução n.º 38/2014, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à mesma 1373

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 33/2014:

Lança em circulação, a partir do dia 1 de Junho de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, os selos da emissão “Como a Música Influencia a Nossa Vida - Desenhos Infantis” 1373

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1º

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Maio de 2014 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre «a segurança como factor de desenvolvimento, crescimento económico e bem estar social»

II – Interpelação ao Governo sobre o processo das privatizações

III – Perguntas dos Deputados ao Governo

IV – Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano (votação final global)
2. Proposta de Lei que aprova a implementação das obrigações decorrentes da Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, armazenamento, e utilização de armas químicas e sobre a sua destruição (votação final global)
3. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Oficiais Comandantes
4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil

V – Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a cooperação no combate às actividades marítimas transnacionais ilícitas

VI – Petições

VII – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Janeiro de 2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 26 de Maio de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 109/VIII/2014

de 10 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
2. Filomena Mendes Gonçalves, MpD
3. Fernando Lopes Vaz Robalo, PAICV
4. Eurico Correia Monteiro, MpD
5. Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de Maio 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 110/VIII/2014

de 10 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação no Combate às Actividades Marítimas Transnacionais Ilícitas, assinado na Cidade da Praia, aos 24 dias do mês de Março de 2014, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA CONCERNING COOPERATION TO COMBAT ILLICIT TRANSNATIONAL MARITIME ACTIVITY

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1. “Illicit transnational maritime activity” means illegal activity prohibited by international law, including international conventions to which both the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the United States of America are party, but only to the extent enforcement is authorized by the laws of both Parties; and including without limitation “illicit traffic” as defined in Article 1 (m) of the 1988 Convention.

2. “Security Force” means, for the Government of the Republic of Cabo Verde, the Armed Forces of Cabo Verde, including the Cabo Verde Coast Guard, and, for the Government of the United States of America, the United States Coast Guard.

3. “Security Force Members” means, for the Government of the Republic of Cabo Verde, uniformed members or clearly identifiable members of the Armed Forces, including the Cabo Verde Coast Guard; for the Government of the United States of America, uniformed or otherwise clearly identifiable members of the United States Coast Guard, duly authorized by their respective Governments.

4. “Security Force vessels” means warships and other ships of the Parties, or of third States as may be agreed upon by the Parties, on which Security Force Members of either or both Parties may be embarked, clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect, including any boat and aircraft embarked on such ships.

5. “Security Force aircraft” means the aircraft of the Parties, or of third States as may be agreed by the Parties, on which Security Force Members of either or both Parties may be embarked, clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect.

6. “Shiprider” means a Security Force Member of one Party (the designating Party) designated by the competent authorities and authorized to embark on a Security Force vessel or aircraft of the other Party (the other or authorizing Party).

7. “Suspect vessel or aircraft” means a vessel or aircraft used for commercial or private purposes in respect of which there are reasonable grounds to suspect it is engaged in illicit transnational maritime activity.

8. “Seizure” and “forfeiture” have the same meaning as in Articles 1(1) and I (i), respectively, of the 1988 Convention.

9. “International waters” means all parts of the sea not included in the internal waters, territorial sea, and archipelagic waters of a State.

10. “Waters of a party” means the territorial sea and archipelagic waters of a party.

The Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the United States of America (“the Parties”);

AWARE of the complex nature of detecting, deterring and combating illegal activity at sea, including without limitation fisheries offences and illicit maritime drug trafficking;

RECALLING that conventional international law requires concerted international effort to prevent and combat illicit drug trafficking;

HOLDING the view that narcotic drugs and psychotropic substances pose a serious threat to health and the welfare of human beings, adversely affect the economic, cultural and political foundations of society, and threaten the stability, security and sovereignty of States;

CONSIDERING the urgent need for international cooperation in combating illicit traffic, which is recognized in the 1988 United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances (“the 1988 Convention”) and in the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea and under customary international law;

RECALLING further that the 1988 Convention provides, inter alia, that the Parties shall consider entering into bilateral agreements to carry out, or to enhance the effectiveness of, the provisions of Article 17 regarding illicit traffic by sea;

BASED ON the principles of international law including full respect of the freedom of navigation;

UNDERSTANDING the importance of cooperation between nations to combat diverse forms of transnational organized crime;

REAFFIRMING the existence of mutual interest in strengthening the bonds of cooperation and a conviction that cooperation between two States to combat against select criminal activity benefits peace and international security;

REAFFIRMING the importance of customary international law of the sea as reflected in the relevant provisions of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea;

DESIRING to promote greater cooperation between the Parties to enhance their effectiveness, in detecting illicit transnational maritime activity;

Have agreed as follows:



Article 2

Object of Agreement

1. The object of this Agreement is to promote cooperation between the Parties for the purpose of enabling them to more effectively combat and respond to illicit transnational maritime activity, including without limitation trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances.

2. The Parties shall carry out their obligations and responsibilities under this Agreement in a manner consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States.

3. The Parties shall cooperate to the fullest extent possible, subject to the availability of appropriated funds and resources and in compliance with their respective laws.

Article 3

Shipboarding Operations

1. The shipboarding operations to combat illicit transnational maritime activity under the terms of this Agreement shall be conducted only in the case of suspect vessels.

2. This Agreement does not limit the right of either Party to conduct boardings of vessels or other activities consistent with international law whether based, inter alia, on the right of visit, the rendering of assistance to persons, vessels, and property in distress or peril, the consent of the vessel master, or an authorization from the flag or coastal State or any other basis in international law.

Article 4

Surveillance Methods

1. Surveillance of the waters of a Party may be carried out in accordance with the provisions of this Article. For the purposes of this Article, “surveillance” means the visual or radar scanning of a particular maritime area to detect, deter, and combat illegal activity at sea, including fisheries offenses and illicit maritime drug trafficking.

2. In international waters, Security Force vessels or aircraft of a Party may conduct surveillance of the waters of the other Party consistent with international law. However, any such surveillance within the waters of a Party that requires entry by Security Force vessels or aircraft into the waters of that Party may be conducted only pursuant to the provisions of Articles 5 or 7 of this Agreement.

3. Nothing in this Agreement is intended to limit the ability of the Parties to patrol and conduct surveillance in international waters.

Article 5

Combined Maritime Operations Program

1. The Parties shall establish a combined maritime operational program between their Security Forces. E

ach Party shall designate one or more coordinators to organize its program activities and notify the other Party of the types of vessels and aircraft and the Security Force Members involved in the program.

2. Designation and Authorization of Shipriders by the Parties.

a. Each Party shall designate (the designating Party) qualified Security Force Members to act as embarked Security Force Members (shipriders) on Security Force vessels of the other Party.

b. Each Party may authorize (the other or authorizing Party) Security Force Members designated pursuant to the preceding subparagraph to embark on its Security Force vessels. Such authorization may be subject to reasonable conditions and requirements of the authorizing Party.

3. Subject to the domestic laws and regulations of the designating Party, Security Force Members acting as shipriders may:

a. Embark on Security Force vessels and aircraft of the other Party;

b. Receive and transmit to the competent authorities of the designating Party requests authorizing the Security Force vessels on which they are embarked to navigate within the waters of the designating Party.

c. Enforce the laws of the designating Party to combat illicit transnational maritime activity in waters of the designating Party, or seaward of its territorial sea in the exercise of the right of hot pursuit or otherwise in accordance with international law;

d. Request Security Force Members of the Security Force vessel in which they are embarked to assist in the enforcement of the laws of the designating Party to combat illicit transnational maritime activity; and

e. Advise and assist Security Force Members of the other Party in the conduct of boardings of suspect vessels to enforce the laws of the other Party to combat illicit transnational maritime activity.

4. When a shiprider is embarked on a Security Force vessel of the other Party and an enforcement action is being carried out pursuant to the authority of the designating Party, any search or seizure of property, any detention of a person, and any use of force pursuant to this Agreement, whether or not involving weapons, shall, consistent with Articles 12 and 13, be carried out by the shiprider. However:

a. Crew members of the other Party’s Security Force vessel or aircraft, including the vessels or aircraft of third States as agreed upon by



the Parties, may assist in any such action if expressly requested to do so by a shiprider and only to the extent and in the manner requested. Such a request may only be made, agreed to, and acted upon if the action is consistent with the applicable laws and procedures of both Parties; and

b. Crew members of the other Party's Security Force may use force in accordance with Article 13.

5. Security Force vessels operating with the authorization of the other Party pursuant to this Article shall, during such operations, also fly, in the case of the United States of America or a third State, the Cabo Verde flag, and in the case of Cabo Verde, the United States flag and the United States Coast Guard ensign.

6. Either Party may request and the other Party may make available Security Force vessels and aircraft for combined law enforcement operations as part of a planned operation or in an emergent situation to respond to a specific case. The duration of the combined operations shall be mutually determined by the Parties.

Article 6

Operations in and over Waters of a Party

1. Operations to combat illicit transnational maritime activity in and over the waters of a Party shall be carried out by or under the direction of the Security Force of that Party and are subject to the sovereign authority of that Party. Neither Party shall conduct operations to combat illicit transnational maritime activity in or over the waters of the other Party without the permission of the other Party granted pursuant to this Agreement or by other agreement or arrangement of the Parties.

2. Operations carried out pursuant to this Agreement may be conducted from Security Force vessels and Security Force aircraft.

Article 7

Operations in Cabo Verde Waters

1. United States Security Force vessels and aircraft shall not conduct operations to combat illicit transnational maritime activity in the waters of Cabo Verde without the permission of the Government of the Republic of Cabo Verde, as authorized by this Agreement or other agreement or arrangement.

2. This Agreement constitutes permission by the Government of the Republic of Cabo Verde for Security Force vessels and aircraft of the United States to conduct operations to combat illicit transnational maritime activity within the waters of Cabo Verde in any of the following circumstances:

a. An embarked Cabo Verde shiprider receives authorization from the competent authorities of Cabo Verde permitting Security Force vessels and aircraft of the United States to conduct such operations;

b. If a suspect vessel, detected in international waters, enters Cabo Verde waters and no Cabo Verde shiprider is embarked in a D.S. or third State Security Force vessel or aircraft, and no Cabo Verde Security Force vessel or aircraft is in the immediate vicinity to investigate or respond, upon notice to the Cabo Verde Security Force and if no objection is made by the Cabo Verde Security Force, the U.S. or third State Security Force vessel or aircraft may follow the suspect vessel into Cabo Verde waters for the purpose of stopping the vessel. The U.S. or third State Security Force vessel may detain the vessel pending expeditious instructions from the Government of Cabo Verde. Upon authorization from the Security Force of Cabo Verde, U.S. Security Force Members may board and search the suspect vessel. If evidence of illicit transnational maritime activity is found, U.S. Security Force Members may detain the suspect vessel, cargo, and persons on board pending expeditious instructions from the Cabo Verde Security Force.

c. If a suspect vessel is detected within Cabo Verde waters, and no Cabo Verde shiprider is embarked in a U.S. or third State Security Force vessel or aircraft, and no Cabo Verde Security Force vessel or aircraft is in the immediate vicinity to investigate, upon notice to the Cabo Verde Security Force and if no objection is made by the Cabo Verde Security Force, the U.S. or third State Security Force vessel or aircraft may enter Cabo Verde waters to stop and detain the vessel pending expeditious instructions from the Government of Cabo Verde. Upon authorization from the Government of Cabo Verde, U.S. Security Force Members may board and search the suspect vessel. If evidence of illicit transnational maritime activity is found, U.S. Security Force Members may detain the suspect vessel, cargo, and persons on board pending expeditious instructions from the Cabo Verde Security Force.

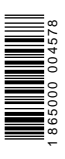
3. The Government of the United States shall provide prior notice to the Cabo Verde Security Force of action to be taken under subparagraphs 2.b and 2.c of this Article, except when it is not operationally feasible to do so. In any case, notice of the action shall be provided to the Cabo Verde Security Force without delay.

4. U.S. or third State Security Force vessels operating with the authorization of Cabo Verde pursuant to this Article shall, during such operations, also fly the Cabo Verde flag.

Article 8

Operations in International Waters

1. Whenever the Security Force Members of one Party ("the requesting Party") encounter a suspect vessel claiming



the nationality of the other Party (“the requested Party”) located in international waters, the requesting Party may request the Security Force of the requested Party:

- a. To confirm the claim of nationality of the vessel; and
- b. If such claim is confirmed:
 - i. to authorize the boarding and search of the suspect vessel, cargo and the persons found on board by Security Force Members of the requesting Party; and
 - ii. if evidence of illicit transnational maritime activity is found, authorize the Security Force Members of the requesting Party to detain the vessel, cargo and persons on board pending instructions from the Security Force of the requested Party as to the exercise of jurisdiction in accordance with Article 10 of this Agreement.

2. Each request shall contain the basis for suspecting that the vessel is engaged in illicit transnational maritime activity, the geographic position of the vessel, and, the name, registration number, home port, port of origin and destination and other identifying information of the suspect vessel, whenever and to the extent that such information is available. If a request is conveyed orally, the requesting Party shall confirm the request in writing as soon as possible.

3. Responding to Requests.

- a. If the nationality of the suspect vessel is verified, the requested Party may:
 - i. decide to conduct the boarding and search with its own Security Force Members;
 - ii. authorize the boarding and search by the Security Force Members of the requesting Party;
 - iii. decide to conduct the boarding and search together with the requesting Party; or
 - iv. deny permission to board and search to the requesting Party and take no further action.
- b. The requested Party shall immediately acknowledge receipt of the request and respond to requests made for the verification of nationality as soon as possible.
- c. Following receipt of the request, the requested Party shall notify the requesting Party of the estimated time in which a response can be provided.
- d. The Parties may agree upon standard forms for the transmission of requests, responses to requests, and reporting of information pursuant to this Agreement. Such standard forms may be adopted, revised, and updated by the mutual consent of the Security Forces of the Parties. The Parties may establish direct operations center to operations center communications to implement the provisions of this Agreement.

4. The authorization to stop, board, search and detain includes the authority to use reasonable force in accordance with Article 13 of this Agreement.

5. Security Force vessels of a Party operating with the authorization of the other Party pursuant to this Article shall, during such operations, also fly, in the case of the United States of America or a third State, the Cabo Verde flag, and in the case of Cabo Verde, the United States flag and the United States Coast Guard ensign.

6. If evidence of illicit transnational maritime activity is discovered, the Security Force Members of the first Party may detain the vessel, cargo, and persons on board pending expeditious disposition instructions from the other Party.

Article 9

Operations and Procedures for Aircraft Associated With Security Force Vessels

Any Security Force aircraft engaged in operations above the waters of Cabo Verde, with or without Security Force vessels, pursuant to this Agreement shall comply with such air navigation and flight safety rules as may be required by Cabo Verde aviation authorities, and with any written operating procedures developed for flight operations within its airspace under this Agreement.

Article 10

Jurisdiction over Detained Vessel

1. In all cases arising in the waters of a Party or concerning a flag vessel of a Party located in international waters, that Party shall have the primary right to exercise jurisdiction over a detained vessel, cargo and/or, persons on board (including seizure, forfeiture, arrest, and prosecution), provided, however, that the Party with the primary right to exercise jurisdiction may, subject to its Constitution and laws, waive its primary right to exercise jurisdiction and authorize the other Party to exercise jurisdiction over the vessel, cargo, and/or persons on board.

2. In cases arising in international waters, not involving suspect vessels fleeing from the waters of a Party or suspect vessels claiming the nationality of a Party, in which both Parties have the authority to exercise jurisdiction to prosecute, the Party which conducts the boarding and search shall have the primary right to exercise jurisdiction under this Agreement.

3. Vessels subject to jurisdiction of Cabo Verde, detained pursuant to combined operations under this Agreement, and suspected of violation of Cabo Verde law, may be escorted or directed to a Cabo Verdean port determined by the Government of Cabo Verde.

Article 11

Exchange of Information and Notification or Results or Actions or the Security Forces

1. The Security Forces of both Parties shall endeavor to exchange operational information on the detection



1365000 004578

and location of suspect vessels and shall maintain communications with each other as necessary to carry out the purpose of this Agreement.

2. A Party conducting a boarding and search pursuant to this Agreement shall promptly notify the Security Force of the other Party of the results thereof.

3. Each Party, in compliance with its laws, shall report in a timely manner to the other Party on the status of all investigations, prosecutions and judicial proceedings resulting from the application of this Agreement. Reports may be transmitted by telephone, fax, email, radio, mail, or any other means practicable.

Article 12

Conduct of Security Force Members

1. Each Party shall ensure that its Security Force Members, when conducting boardings and searches pursuant to this Agreement, act in accordance with its applicable national laws and policies and with international law and accepted international practices.

2. Boarding and Search Teams.

- a. Security Force Members shall carry out boardings and searches in accordance with this Agreement, and may be assisted by crew members from Security Force vessels and aircraft, including the vessels and aircraft of third States as may be agreed by the Parties.
- b. The boarding and search teams may operate from Security Force vessels or aircraft of the Parties and from such vessels or aircraft of other States, according to arrangements between the Party conducting the operation and the State providing the vessel or aircraft.
- c. The boarding and search teams may carry arms in accordance with their national laws and policies and in accordance with applicable international law.
- d. When conducting a boarding and search, boarding and search teams shall not endanger the safety of life at sea, endanger the security of the suspect vessel and its cargo, or prejudice the commercial and legal interests of the flag State or any other interested State. Such teams shall also observe norms of courtesy, respect and consideration for the persons on board the suspect vessel.

Article 13

Use of Force

1. All use of force by a Party pursuant to this Agreement shall be in strict accordance with the applicable laws and policies of that Party and shall in all cases be the minimum reasonably necessary under the circumstances.

2. Nothing in this Agreement shall impair the exercise of the inherent right of self-defense by Security Force Members or other officials of either Party.

3. The authorization to stop, board, search or detain pursuant to this Agreement includes the authority to use reasonable force in accordance with this Article.

Article 14

Knowledge of Laws and Policies of Other Party

1. To facilitate implementation of this Agreement, each Party shall ensure the other Party is fully informed of its respective applicable laws and policies, particularly those pertaining to the use of force.

2. Each Party shall ensure that all of its Security Force Members are knowledgeable concerning the applicable laws and policies relating to operations conducted pursuant to this Agreement.

Article 15

Cooperation and Assistance

1. The Security Force of one Party may request, and the Security Force of the other Party may authorize, Security Force Members to provide technical assistance, such as specialized assistance in the conduct of search of suspect vessels, for the boarding and search of suspect vessels located in the territory or waters of the requesting Party.

2. Subject to available resources and in accordance with the laws, regulations, and policies of the United States, the Government of the United States may assist the Government of the Republic of Cabo Verde in acquiring and developing sufficient technical and material resources to carry out the object and purpose of this Agreement.

Article 16

Points of Contact

1. Each Party shall designate, keep current, and inform the other Party in writing of the points of contact for communications contemplated under Articles 5, 7, 8, 11, 14, 15, and 19 of this Agreement.

2. The Parties shall ensure that the points of contact have the capability to receive, process, and respond to requests and reports at any time.

Article 17

Disposition of Seized Property

1. Assets seized as a result of operations undertaken on board vessels subject to the jurisdiction of Cabo Verde or in Cabo Verde territory or waters pursuant to this Agreement, shall be disposed of in accordance with the laws of Cabo Verde.

2. Assets seized as a result of operations undertaken on board vessels subject to the jurisdiction of the United States or in United States territory or waters pursuant to this Agreement, shall be disposed of in accordance with the laws of the United States.

Article 18

Claims

1. Any injury to or loss of life of a Security Force Member of a Party while carrying out operations arising from this Agreement shall normally be remedied in accordance with the laws of that Party.



2. Any other claim submitted for damage, harm, injury, death or loss resulting from an operation carried out by a Party under this Agreement shall be resolved in accordance with the domestic law of that Party, and in a manner consistent with international law.

3. If any loss, injury or death is suffered as a result of any action taken by the Security Force Members of one Party in contravention of this Agreement, or any improper or unreasonable action is taken by a Party pursuant thereto, the Parties shall, without prejudice to any other legal rights which may be available, consult at the request of either Party to resolve the matter and decide any questions relating to compensation or payment to the fullest extent practicable.

Article 19

Disputes and Consultations

1. Disputes arising from the interpretation or implementation of this Agreement shall be subject to mutual consultation between the Parties.

2. The Parties agree to consult as necessary to evaluate the implementation of this Agreement and to consider enhancing its effectiveness. The evaluation shall be carried out at least once a year, or as otherwise decided by the Parties.

3. In case a difficulty arises concerning the operation of this Agreement, either Party may request consultations with the other Party to resolve the matter.

Article 20

Effect on Rights, Privileges and Legal Positions

Nothing in this Agreement:

- a. is intended to alter the rights and privileges of any due individual in any administrative or judicial proceeding;
- b. shall prejudice the position of either Party with regard to the international law of the sea, or affect the territorial or maritime boundaries or claims of either Party, as between them or with third States, or the rights of jurisdiction that the Parties may have over their respective Contiguous Zones and Exclusive Economic Zones; or
- c. precludes the Parties from otherwise agreeing on operations or other forms of cooperation to suppress illicit traffic.

Article 21

Entry into Force and Duration

1. This Agreement shall enter into force upon an exchange of notes indicating that all necessary internal procedures of each Party have been completed.

2. This Agreement may be terminated at any time by either Party upon written notification to the other Party through the appropriate diplomatic channel. Such termination shall take effect six months from the date of notification.

3. This Agreement shall continue to apply after termination with respect to any administrative or judicial proceedings regarding actions that occurred during the time the Agreement was in force.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Praia, this 24th day of March, 2014, in duplicate in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Republic of Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministry of National Defense

For the Government of the United States of America, *Adrienne S. O'Neal*, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of America to the Republic of Cabo Verde

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE A COOPERAÇÃO NO COMBATE ÀS ACTIVIDADES MARÍTIMAS TRANSNACIONAIS ILÍCITAS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América (“as Partes”);

CONSCIENTES da natureza complexa da detecção, dissuasão e combate às actividades ilegais no mar, incluindo nomeadamente transgressões piscatórias e tráfico marítimo de droga;

RECORDANDO que a lei internacional convencional exige um esforço internacional concertado para prevenir e combater o narcotráfico;

ACREDITANDO que os narcóticos e as substâncias psicotrópicas constituem uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos, afectando adversamente as fundações económicas, culturais e políticas da sociedade e ameaçando a estabilidade, segurança e soberania dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de cooperação internacional no combate ao tráfico ilícito, que é reconhecido na Convenção de 1988 das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (“a Convenção de 1988”) e na Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e de acordo com a lei consuetudinária internacional;

RECORDANDO ainda que a Convenção de 1988 prevê, nomeadamente, que as Partes devem considerar a celebração de acordos bilaterais para porem em prática ou aprimorarem a eficácia das disposições do Artigo 17 relativas ao tráfico ilícito no mar;

COM BASE nos princípios da lei internacional, incluindo o pleno respeito da liberdade de navegação;

COMPREENDENDO a importância da cooperação entre as nações para combater as diversas formas de crime organizado transnacional;



REITERANDO a existência de interesses mútuos no reforço dos laços de cooperação e a convicção de que a cooperação entre dois Estados para combater a actividade criminal seleccionada beneficia a paz e a segurança internacional;

REITERANDO a importância do direito consuetudinário internacional do mar conforme afirmado nas cláusulas pertinentes da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar;

DESEJANDO promover uma maior cooperação entre as Partes para melhorar a sua eficácia na detecção da actividade marítima transnacional ilícita;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. “Actividade marítima transnacional ilícita” significa actividade ilegal proibida nos termos do direito internacional, nomeadamente convenções internacionais das quais tanto o Governo da República de Cabo Verde como o Governo dos Estados Unidos da América são signatários, mas apenas na medida em que a execução seja autorizada pelas leis de ambas as Partes; e incluindo nomeadamente “tráfico ilícito” como definido no Artigo 1 (m) da Convenção de 1988.

2. “Forças de Segurança” significa, para o Governo da República de Cabo Verde, as Forças Armadas de Cabo Verde, incluindo a Guarda Costeira de Cabo Verde e, para o Governo dos Estados Unidos da América, a Guarda Costeira dos Estados Unidos da América.

3. “Membros das Forças de Segurança” significa, para o Governo da República de Cabo Verde, membros uniformizados ou claramente identificáveis das Forças Armadas, incluindo a Guarda Costeira de Cabo Verde; para o Governo dos Estados Unidos da América, membros uniformizados ou claramente identificáveis da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos.

4. “Navios das Forças de Segurança” refere-se aos navios de guerra e outras embarcações das Partes, ou de outros Estados, consoante acordado pelas Partes, nas quais os Membros das Forças de Segurança de qualquer uma ou de ambas as Partes possam estar embarcados, claramente assinalados e identificáveis como estando ao serviço do governo e autorizados para o efeito, incluindo qualquer barco e aeronave embarcado nesses navios.

5. “Aeronave das Forças de Segurança” refere-se às aeronaves das Partes, ou de outros Estados, consoante possa ser acordado pelas Partes, nas quais os Membros das Forças de Segurança de qualquer uma ou de ambas as Partes possam estar embarcadas, claramente assinaladas e identificáveis como estando ao serviço do governo e autorizadas para o efeito.

6. “Observador embarcado” (*Shiprider*) refere-se ao membro das Forças de Segurança de uma das Partes

(a Parte designante) designado pelas autoridades competentes e autorizado a embarcar numa embarcação ou aeronave das Forças de Segurança da outra Parte (a outra Parte ou Parte autorizadora).

7. “Embarcação ou aeronave suspeita” significa uma embarcação ou aeronave usada para fins comerciais ou privados a respeito da qual haja motivos justificados para suspeitar que esteja envolvida em actividades marítimas transnacionais ilícitas.

8. “Apreensão” e “confiscação” têm o mesmo significado dos Artigos 1(l) e 1(f), respectivamente, da Convenção de 1988.

9. “Águas internacionais” significa todas as partes do mar não incluídas nas águas interiores, mar territorial e águas arquipelágicas de um Estado.

10. “Águas de uma Parte” significa o mar territorial e as águas arquipelágicas de uma Parte.

Artigo 2

Objectivo do Acordo

1. O objectivo deste Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o propósito de reforçar as suas capacidades de combate e resposta às actividades marítimas transnacionais ilícitas, incluindo nomeadamente o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2. As Partes deverão cumprir as suas obrigações e responsabilidades nos termos deste Acordo de uma forma consistente com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

3. As Partes cooperarão, na medida do possível, dependendo da disponibilidade de fundos e recursos apropriados e em conformidade com as respectivas leis.

Artigo 3

Operações de Abordagem de Navios (*Shipboarding*)

1. As operações de abordagem de navios (*shipboarding*) para combater as actividades marítimas transnacionais ilícitas, nos termos deste Acordo, devem ser realizadas apenas no caso de navios suspeitos,

2. Este Acordo não limita o direito de cada uma das Partes a realizar a abordagem de navios ou de outras actividades compatíveis com o direito internacional, quer baseadas, nomeadamente, no direito de visita, a prestação de assistência a pessoas, navios e bens em perigo ou em risco, o consentimento do capitão do navio, ou uma autorização do Estado do pavilhão ou costeiro ou qualquer outra base do direito internacional.

Artigo 4

Métodos de Vigilância

1. Poderá ser efectuada a vigilância das águas de uma Parte em conformidade com as disposições deste Artigo. Para os fins deste Artigo, “vigilância” significa o rastreio visual ou por radar de uma área marítima específica para



detectar, impedir e combater actividades ilegais no mar, incluindo infracções no domínio das pescas ou tráfico marítimo ilícito de drogas.

2. Em águas internacionais, os navios ou aeronaves das Forças de Segurança de uma Parte poderão efectuar a vigilância das águas da outra Parte em conformidade com o direito internacional. Contudo, tal vigilância nas águas de uma Parte que obrigue à entrada dos navios ou aeronaves das Forças de Segurança nas águas dessa Parte só poderá ser efectuada em conformidade com as disposições dos Artigos 5 ou 7 deste Acordo.

3. Nada no presente Acordo visa limitar a capacidade das Partes para patrulharem e efectuarem vigilância em águas internacionais.

Artigo 5

Programa de Operações Marítimas Conjuntas

Las Partes devem estabelecer um programa operacional marítimo conjunto entre as suas Forças de Segurança. Cada Parte deverá designar um ou mais coordenadores para organizar as suas actividades do programa e notificar a outra Parte dos tipos de embarcações, aeronaves e os Membros das Forças de Segurança envolvidos no programa.

2. Designação e Autorização de Observadores Embarcados (*Shipriders*) pelas Partes.

- a. Cada uma das Partes deverá designar (a Parte designante) membros qualificados das Forças de Segurança para actuarem como observadores embarcados (*shipriders*) dos Membros das Forças de Segurança nos navios das Forças de Segurança da outra Parte.
- b. Cada uma das Partes pode autorizar (a outra ou Parte autorizadora) os Membros das Forças de Segurança designados em conformidade com o sub-parágrafo anterior, a embarcar nos seus navios das Forças de Segurança. Essa autorização pode estar sujeita a condições e requisitos razoáveis da Parte autorizadora.

3. Sujeito às leis e regulamentos internos da Parte designante, os Membros das Forças de Segurança na qualidade de observadores embarcados (*shipriders*) podem:

- a. Embarcar nos navios ou aeronaves das Forças de Segurança da outra Parte;
- b. Receber e transmitir às autoridades competentes da Parte designante pedidos de autorização para que os navios das Forças de Segurança nos quais se encontram embarcados naveguem nas águas da Parte designante;
- c. Aplicar as leis da Parte designante para combater as actividades marítimas transnacionais ilícitas nas águas da Parte designante, ou para além do limite das suas águas territoriais no exercício do direito de perseguição ou de qualquer outra actividade em conformidade com o direito internacional;

d. Solicitar aos Membros das Forças de Segurança do navio das Forças de Segurança em que estão embarcados, auxílio na aplicação das leis da Parte designante para combate à actividade marítima transnacional ilícita, e

e. Aconselhar e assistir os Membros das Forças de Segurança da outra Parte na condução de abordagens de navios suspeitos, para aplicar a lei da outra Parte no combate à actividade marítima transnacional ilícita.

4. Quando um observador embarcado (*shiprider*) se encontra na embarcação das Forças de Segurança da outra Parte, e a acção de execução a decorrer é da competência da autoridade da Parte designante, qualquer busca ou confiscação de propriedade, qualquer detenção de uma pessoa e qualquer emprego de força no âmbito deste Acordo, com ou sem utilização de armas, deve, em conformidade com os Artigos 12 e 13, ser levada a cabo pelo observador embarcado (*shiprider*). Contudo:

- a. os membros da tripulação da embarcação ou aeronave das Forças de Segurança da outra Parte, incluindo as embarcações ou aeronaves de outros Estados, conforme acordado pelas Partes, podem prestar auxílio em qualquer acção desta natureza se tal for expressamente solicitado por um observador embarcado (*shiprider*) e apenas na medida e da forma solicitada. Uma solicitação deste tipo pode apenas ser efectuada, acordada e posta em prática se a acção for coerente com as leis e procedimentos aplicáveis de ambas as Partes; e
- b. estes membros da tripulação das Forças de Segurança da outra Parte podem recorrer ao emprego de força nos termos do Artigo 13.

5. Os navios das Forças de Segurança operando com a autorização da outra Parte nos termos do presente Artigo deverão, durante essas operações, também arvorar, no caso dos Estados Unidos da América, ou outros Estados, a bandeira de Cabo Verde, e no caso de Cabo Verde, a bandeira dos Estados Unidos e o estandarte da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América.

6. Cada Parte poderá solicitar e a outra Parte poderá disponibilizar os navios e as aeronaves das Forças de Segurança disponíveis para operações conjuntas de cumprimento da lei como parte de uma operação planeada ou numa situação emergente de resposta a um caso específico. A duração das operações conjuntas deve ser mutuamente determinada pelas Partes.

Artigo 6

Operações nas e sobre as águas de uma Parte

1. As operações de combate à actividade marítima transnacional ilícita nas e sobre as águas de uma das Partes serão realizadas por ou sob a direcção da Forças de Segurança dessa Parte e estão sujeitas à autoridade soberana dessa Parte. Nenhuma das Partes deverá conduzir operações de combate à actividade marítima



1365000 004578

transnacional ilícita em ou sobre as águas da outra Parte sem o consentimento da outra Parte, concedido nos termos do presente Acordo ou por outro acordo ou convénio entre as Partes.

2. As operações realizadas ao abrigo do presente Acordo podem ser efectuadas a partir dos navios e das aeronaves das Forças de Segurança.

Artigo 7

Operações nas águas de Cabo Verde

1. Os navios e as aeronaves das Forças de Segurança dos Estados Unidos não devem realizar operações de combate à actividade marítima transnacional ilícita nas águas de Cabo Verde sem a autorização do Governo da República de Cabo Verde, conforme autorizado por este Acordo ou outro acordo ou convénio.

2. Este Acordo constitui a autorização do Governo da República de Cabo Verde para os navios e aeronaves das Forças de Segurança dos Estados Unidos realizarem operações de combate à actividade marítima transnacional ilícita nas águas de Cabo Verde em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. Um observadorembarcado (*shiprider*) de Cabo Verde recebe autorização das autoridades competentes de Cabo Verde permitindo que os navios e aeronaves das Forças de Segurança dos Estados Unidos realizem tais operações;
- b. Se uma embarcação suspeita, detectada nas águas internacionais, entra nas águas de Cabo Verde e não se encontra um observador embarcado (*shiprider*) de Cabo Verde num navio ou aeronave das Forças de Segurança dos Estados Unidos ou de outros Estados e não se encontra qualquer navio ou aeronave das Forças de Segurança de Cabo Verde nas imediações para investigar ou responder, após comunicação às Forças de Segurança de Cabo Verde e se não for levantada qualquer objecção pelas Forças de Segurança de Cabo Verde, o navio ou aeronave das Forças de Segurança dos Estados Unidos ou outros Estados podem seguir a embarcação suspeita até às águas de Cabo Verde com o propósito de parar e deter o navio. O navio das Forças de Segurança dos Estados Unidos ou outros Estados podem deter a embarcação pendente de instruções expeditas do Governo de Cabo Verde. Após autorização das Forças de Segurança de Cabo Verde, os Membros das forças de Seguranças dos Estados Unidos podem abordar e revistar a embarcação suspeita. Se forem encontradas provas de actividades marítimas transnacionais ilícitas, os Membros das Forças de Segurança dos Estados Unidos podem deter a embarcação suspeita, a carga e as pessoas a bordo, pendente de instruções expeditas das Forças de Segurança de Cabo Verde.
- c. Se for detectada uma embarcação suspeita nas águas de Cabo Verde e não se encontrar

embarcado um observador embarcado (*shiprider*) de Cabo Verde no navio ou aeronave das Forças de Segurança dos Estados Unidos ou de outros Estados e não se encontrar nas imediações qualquer navio ou aeronave das Forças de Segurança de Cabo Verde para investigar, após comunicação às Forças de Segurança de Cabo Verde e se não for feita qualquer objecção pelas Forças de Segurança de Cabo Verde, o navio ou aeronave das Forças de Segurança dos Estados Unidos ou outros Estados podem entrar nas águas de Cabo Verde para parar e deter a embarcação aguardando instruções expeditas do Governo de Cabo Verde. Após autorização os Membros das forças de Segurança dos Estados Unidos podem abordar e revistar a embarcação suspeita. Se forem encontradas provas de actividades marítimas transnacionais ilícitas, os Membros das Forças de Segurança dos Estados Unidos podem deter a embarcação suspeita a carga e as pessoas, a bordo, pendente de instruções expeditas das Forças de Segurança de Cabo Verde.

3. O Governo dos Estados Unidos deverá fornecer aviso prévio às Forças de Segurança de Cabo Verde da acção a ser tomada nos termos dos sub-parágrafos 2.b e 2.c deste Artigo, salvo quando não seja operacionalmente viável fazê-lo. Em qualquer caso, a notificação da acção deve ser dada sem demora às Forças de Segurança de Cabo Verde.

4. Os navios das Forças de Segurança dos Estados Unidos que operam com autorização de Cabo Verde ao abrigo deste Artigo devem, durante essas operações, também arvorar a bandeira de Cabo Verde.

Artigo 8

Operações em águas internacionais

1. Sempre que os Membros das Forças de Segurança de uma Parte (“a Parte requerente”) encontrarem uma embarcação suspeita alegando ter a nacionalidade da outra Parte (“a Parte requerida”) localizada em águas internacionais, a Parte requerente pode solicitar às Forças de Segurança da Parte requerida:

- a. que confirmem a alegada nacional idade da embarcação; e
- b. se essa alegação for confirmada:
 - i. que autorizem a abordagem e busca da embarcação suspeita, da carga e das pessoas que se encontram a bordo pelos Membros das Forças de Segurança da Parte requerente; e
 - ii. se são encontradas provas de actividades marítimas transnacionais ilícitas, autorizar os Membros das Forças de Segurança da Parte requerente que detenham a embarcação, a carga e as pessoas a bordo pendente das instruções das Forças de Segurança da Parte requerida quanto ao exercício da jurisdição em conformidade com o Artigo 10 deste Acordo.



2. Cada pedido deve conter a base da suspeita de que a embarcação está envolvida em actividades marítimas transnacionais ilícitas, a posição geográfica da embarcação e o nome, número de inscrição, porto base, porto de origem e destino e outras informações de identificação da embarcação suspeita, sempre e na medida em que essa informação esteja disponível. Se um pedido é efectuado oralmente, a Parte requerente deve confirmar o pedido por escrito assim que possível.

3. Respondendo a pedidos.

a. Se a nacionalidade da embarcação suspeita for verificada, a Parte requerida pode:

- i. decidir realizar a abordagem e busca com os seus próprios Membros das Forças de Segurança;
- ii. autorizar a abordagem e busca pelos Membros das Forças de Segurança da Parte requerente;
- iii. decidir realizar a abordagem e busca em conjunto com a Parte requerente; ou
- iv. negar a autorização à Parte requerente para embarcar e revistar e não tomar mais medidas adicionais.

b. A Parte requerida deve acusar imediatamente a recepção do pedido e responder aos pedidos feitos para verificação da nacionalidade o mais rápido possível.

c. Após a recepção do pedido, a Parte requerida deve notificar a Parte requerente do tempo aproximado em que pode ser dada uma resposta.

d. As Partes podem concordar sobre o uso de formulários padrão para a transmissão de pedidos, respostas a solicitações e relatórios de informações nos termos do presente Acordo. Esses formulários podem ser adaptados, revistos e actualizados com o consentimento mútuo das Forças de Segurança das Partes. As Partes poderão estabelecer comunicações directas de centro de operações para centro de operações para implementarem as disposições do presente Acordo.

4. A autorização para parar, embarcar, revistar e deter inclui a autoridade para o emprego razoável da força em conformidade com o Artigo 13 deste Acordo.

5. As embarcações das Forças de Segurança de uma Parte que opera com autorização da outra Parte em conformidade com este Artigo deverão, durante essas operações, também arvorar, no caso dos Estados Unidos da América ou outros Estados, a bandeira de Cabo Verde, e, no caso de Cabo Verde, a bandeira dos Estados Unidos e o estandarte da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América.

6. Se forem descobertas provas de actividades marítimas transnacionais ilícitas, os Membros das Forças de Segurança da primeira Parte podem deter o navio, a carga, e as pessoas a bordo dependendo das instruções expeditas da outra Parte.

Artigo 9

Operações e procedimentos para as aeronaves associadas com as embarcações das Forças de Segurança

Qualquer aeronave das Forças de Segurança envolvida em operações sob as águas de Cabo Verde, com ou sem embarcações das Forças de Segurança, nos termos do presente Acordo, deve cumprir as regras de navegação aérea e segurança de voo que possam ser exigidas pelas autoridades de aviação de Cabo Verde e quaisquer procedimentos operacionais escritos desenvolvidos para operações de voo dentro do seu espaço aéreo, ao abrigo deste Acordo.

Artigo 10

Jurisdição sobre navios detidos

1. Em qualquer caso que surja nas águas de uma Parte ou relativa a um navio pavilhão de uma Parte localizado em águas internacionais, essa Parte tem o direito primário de exercer jurisdição sobre o navio detido, a carga e as pessoas a bordo (incluindo apreensão, confisco, prisão e acusação), desde que, no entanto, a Parte com o direito prioritário de exercer jurisdição possa, sem prejuízo da sua Constituição e leis, renunciar ao direito prioritário de exercer jurisdição e autorizar a outra Parte a exercer jurisdição sobre o navio, a carga e as pessoas a bordo.

2. Em qualquer caso que surja em águas internacionais, não envolvendo navios suspeitos em fuga das águas de uma Parte ou navios suspeitos de alegarem a nacionalidade de uma Parte, em que ambas as Partes têm autoridade para exercer jurisdição para processar, a Parte que realiza a abordagem e busca deve ter o direito primário de exercer prioritariamente a jurisdição no âmbito do presente Acordo.

3. Os navios sujeitos à jurisdição de Cabo Verde, detidos em conformidade com operações conjuntas ao abrigo deste Acordo e suspeitos de violação das leis caboverdianas, podem ser escoltados ou dirigidos para um porto cabo-verdiano escolhido pelo governo de Cabo Verde.

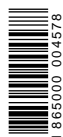
Artigo 11

Troca de informações e notificação dos resultados das acções das Forças de Segurança

1. As Forças de Segurança de ambas as Partes deverão tentar trocar informações operacionais sobre a detecção e localização de embarcações suspeitas e devem manter comunicações entre si, conforme necessário, para cumprimento dos objectivos do presente Acordo.

2. Uma Parte que realize uma abordagem e busca nos termos do presente Acordo deverá notificar imediatamente as Forças de Segurança da outra Parte dos respectivos resultados.

3. Cada uma das Partes, em conformidade com as suas leis, deve comunicar atempadamente à outra Parte, o estado de todas as investigações, processos e procedimentos



1365000 004578

judiciais resultantes da aplicação do presente Acordo. Os relatórios podem ser transmitidos por telefone, fax, correio electrónico, rádio, correio, ou qualquer outro meio possível.

Artigo 12

Conduta dos Membros das Forças de Segurança

1. Cada Parte deverá assegurar que os membros das suas Forças de Segurança, quando realizam abordagens e buscas nos termos do presente Acordo, agem de acordo com as suas leis e políticas nacionais e com o direito internacional e práticas internacionais aceites.

2. Equipas de abordagens e buscas.

a. Os Membros das Forças de Segurança devem realizar abordagens e buscas em conformidade com este Acordo, e podem ser assistidos pela tripulação dos navios e aeronaves das Forças de Segurança, incluindo os navios e as aeronaves de outros Estados conforme acordado pelas Partes.

b. As equipas de abordagem e de busca podem operar a partir de navios ou aeronaves das Forças de Segurança das Partes e das embarcações ou aeronaves homólogos de outros Estados, em conformidade com os acordos entre a Parte que realiza a operação e o Estado que fornece o navio ou aeronave.

c. As equipas de abordagens e buscas poderão transportar armas de acordo com as suas leis e políticas nacionais e de acordo com o direito internacional aplicável.

d. Ao realizarem uma abordagem e busca, as equipas de abordagens e buscas não deverão pôr em perigo a segurança da vida no mar, pôr em perigo a segurança do navio suspeito e sua carga, ou prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado de bandeira ou de qualquer outro Estado interessado. Estas equipas devem observar também as normas de cortesia, respeito e consideração pelas pessoas a bordo do navio suspeito.

Artigo 13

Emprego da Força

1. Todo emprego da força por uma Parte, nos termos do presente Acordo será em estrita conformidade com as leis e políticas aplicáveis dessa Parte e será sempre o mínimo razoavelmente necessário de acordo com as circunstâncias.

2. Nada no presente Acordo deve prejudicar o exercício do direito inerente de autodefesa pelos Membros das Forças de Segurança ou outras autoridades de qualquer uma das Partes.

3. A autorização para parar, embarcar, realizar buscas ou deter, nos termos do presente Acordo, inclui a autoridade para o emprego razoável da força em conformidade com este Artigo.

Artigo 14

Conhecimento das leis e políticas da outra Parte

1. Para facilitar a implementação deste Acordo, cada Parte assegurará que a outra Parte está totalmente informada das suas respectivas leis e políticas, especialmente as que se referem ao emprego da força.

2. Cada Parte assegurará que todos os seus Membros das Forças de Segurança estão bem informados sobre as leis e políticas relacionadas com as operações realizadas ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 15

Cooperação e assistência

1. As Forças de Segurança de uma Parte poderão solicitar, e as Forças de Segurança da outra Parte poderão autorizar os Membros das Forças de Segurança a prestarem assistência técnica, tal como assistência especializada na realização de buscas a embarcações suspeitas, para a abordagem e busca de embarcações suspeitas localizadas no território ou nas águas da Parte requerente.

2. Dependendo dos recursos disponíveis e de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos, o Governo dos Estados Unidos pode ajudar o Governo da República de Cabo Verde na aquisição e desenvolvimento de recursos técnicos e materiais suficientes para a realização do objectivo e efeitos do presente Acordo.

Artigo 16

Pontos de contacto

1. Cada Parte designará, actualizará e informará a outra Parte, por escrito, dos pontos de contacto para as comunicações previstas nos artigos 5, 7, 8, 11, 14, 15, e 19 do presente Acordo.

2. As Partes devem assegurar que os pontos de contacto têm a capacidade de receber, processar e responder às solicitações e relatórios a qualquer momento.

Artigo 17

Disposição dos bens apreendidos

1. Os bens apreendidos em resultado das operações realizadas a bordo de embarcações sujeitas à jurisdição de Cabo Verde ou em território ou águas de Cabo Verde, ao abrigo deste Acordo, deverão ser alienados em conformidade com as leis de Cabo Verde.

2. Os bens apreendidos em resultado de operações realizadas a bordo de embarcações sujeitas à jurisdição dos Estados Unidos ou em território ou águas dos Estados Unidos, ao abrigo deste Acordo, deverão ser alienados em conformidade com as leis dos Estados Unidos.

Artigo 18

Alegações

1. Qualquer lesão ou morte de um membro das Forças de Segurança de uma Parte, no cumprimento das operações decorrentes do presente Acordo, será resolvida de acordo com as leis dessa Parte.



2. Qualquer outra reivindicação apresentada por danos, prejuízos, lesão, morte ou perda resultante de uma operação realizada por uma Parte ao abrigo do presente Acordo será resolvida em conformidade com a legislação interna dessa Parte, e de forma consistente com o direito internacional.

3. Se ocorrer qualquer perda, lesão ou morte em consequência de qualquer acção tomada pelos Membros das Forças de Segurança de uma das Partes em violação do presente Acordo, ou se qualquer outra acção imprópria ou injustificada for tomada por uma Parte relativamente à mesma, as Partes deverão, sem prejuízo de quaisquer outros direitos legais que possam estar disponíveis, consultar-se, a pedido de qualquer uma das Partes, para resolverem a questão e decidirem quaisquer dúvidas relativas a compensação ou pagamento, na medida do possível.

Artigo 19

Diferendos e consultas

1. Os diferendos decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão objecto de consultas mútuas entre as Partes.

2. As Partes concordam consultar-se conforme necessário para avaliarem a implementação do presente Acordo e a possibilidade de o tornarem mais eficaz. A avaliação deve ser realizada pelo menos uma vez por ano, ou conforme decidido pelas Partes.

3. No caso de surgir uma dificuldade relativamente à aplicação do presente Acordo, qualquer Parte poderá solicitar consultas com a outra Parte para resolver a questão.

Artigo 20

Efeito sobre os direitos, privilégios e posições jurídicas

Nada neste Acordo:

- a. pretende alterar os direitos e privilégios de qualquer indivíduo, em qualquer procedimento administrativo ou judicial;
- b. prejudica a posição de uma das Partes no que diz respeito ao direito marítimo internacional, ou afecta os limites territoriais ou marítimos ou reclamações de qualquer das Partes, tanto entre elas ou com os outros Estados, ou os direitos de jurisdição que as Partes podem ter sobre as suas respectivas Zonas Contíguas e Zonas Económicas Exclusivas; ou
- c. impede as Partes de concordarem de qualquer outra forma sobre operações ou outras formas de cooperação para reprimirem o tráfico ilícito.

Artigo 21

Entrada em vigor e prazo

1. Este Acordo entrará em vigor após a troca de notas indicando a conclusão dos procedimentos internos necessários de cada Parte.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte através do canal diplomático adequado. A denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data da notificação.

3. O presente Acordo continuará a ser aplicável após a denúncia, relativamente a quaisquer processos administrativos ou judiciais quanto às acções que ocorreram durante o tempo em que o Acordo estava em vigor.

EM TESTEMUNHO, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

REALIZADO em Praia, no dia 24 de Março de 2014, em duplicado, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro da Defesa Nacional

Pelo Governo dos Estados Unidos da América, *Adrienne S. O'Neal*, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos Estados Unidos da América para a República de Cabo Verde

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 23/2014

de 10 de Junho

Com a criação do Instituto Nacional de Saude Pública (INSP), pela Resolução n.º 21/2014, de 14 de Março, o Sistema Nacional de Saúde passa a contar com um actor de referência, com a missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do próprio sistema num contexto de multisectorialidade e pluridisciplinaridade.

O INSP, enquanto instituto público, inserido na estrutura do Ministério da Saúde, é responsável pela promoção, coordenação, articulação e pela racionalização de recursos entre os parceiros, e trabalhará em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde, com particular destaque para os aspectos ligados à análise da situação de saúde e à vigilância das doenças, como componentes da vigilância em saúde no geral.

Tendo como missão principal a geração e incorporação de conhecimentos e considerando a escassez crítica de recursos humanos no campo científico da saúde, o plano estratégico do INSP e, conseqüentemente a sua estrutura organizacional, deve assegurar, dentro do possível, uma forte flexibilidade tático-operacional.

Por outro lado, reconhecendo a integralidade conceitual das diversas áreas de atuação do INSP, procurar-se-á uma estrutura matricial que evite as fragmentações programáticas e operacionais.



Nestes termos, é proposta uma matriz programática que cruza, por um lado, eixos estratégicos concebidos em torno das especificidades das competências ou funções do Instituto e, por outro, acções programáticas, linhas de acção ou macroprojectos, centrados nos principais problemas de saúde da população Cabo-verdiana.

Assim, no domínio da investigação, o INSP deverá ter uma função coordenadora e dinamizadora das pesquisas em saúde no país.

No que toca ao ensino, o INSP estará comprometido com a formação dos recursos humanos em saúde pública, necessários para a plena realização dos objetivos e metas do Sistema Nacional de Saúde de Cabo Verde.

No âmbito laboratorial, nomeadamente dos laboratórios vinculados à saúde pública, caberá ao INSP actuar exclusivamente, como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou re-emergentes; como laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas, epidemiológicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não-transmissíveis; como laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária e ambiental e a saúde dos trabalhadores; como regulador da actuação dos laboratórios privados na área da saúde pública, e manter coleções biológicas de património nacional.

No desenvolvimento das acções de vigilância, o INSP utilizará os dados produzidos pelo serviço nacional de saúde, nomeadamente, os provenientes da vigilância laboratorial e clínica, e/ou obtidos através de inquéritos e rastreios.

O INSP-CV assumirá as principais competências de “Observatório Nacional de Saúde”, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE), e em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde (DNS), nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus factores determinantes e, ainda, em análises dos aspectos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde.

Caberão ainda ao INSP funções na área da informação e comunicação em saúde e em ciência e tecnologia na saúde.

Importa pois com o presente diploma, dotar o INSP do seu estatuto próprio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor 90 dias após à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima*

Promulgado em, 4 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA (INSP)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Secção I

Natureza, jurisdição e sede

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Nacional de Saúde Pública, abreviadamente designado por INSP, é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, enquanto serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica, com a estrutura, organização e atribuições definidas no presente diploma.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

O INSP tem jurisdição sobre todo o território nacional, sede na cidade da Praia e pode criar serviços desconcentrados em outros pontos do País.

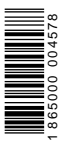
Secção II

Missão, valores, e atribuições

Artigo 3.º

Missão

1. O INSP tem como missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando contribuir para



1 865000 004578

o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do sistema nacional de saúde, em prol do bem-estar da população de Cabo Verde.

2. O INSP tem, ainda, por missão coordenar e promover a adopção de políticas de promoção da Saúde no país, numa perspectiva multisectorial e pluridisciplinar.

Artigo 4.º

Valores

No cumprimento da sua missão, o INSP adopta os valores da equidade social, do acesso universal aos serviços de saúde, da solidariedade e integração intra e inter-sectorial, da ética na produção de conhecimentos e do respeito pelos direitos humanos, sociais e ambientais.

Artigo 5.º

Atribuições

1. São atribuições do INSP, em matéria de investigação em saúde:

- a) Actuar como agência nacional coordenadora das pesquisas em saúde no país;
- b) Coordenar a elaboração e revisão da Agenda Nacional de Pesquisa em Saúde, incluindo a organização de fóruns nacionais;
- c) Promover a realização de pesquisas de carácter operacional e avançado em doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- d) Promover a realização de pesquisas sobre sistemas de saúde, incluindo o acesso universal e a avaliação de programas de promoção da saúde e de prevenção e controle de doenças;
- e) Promover a investigação e a realização de estudos para a melhoria da prestação dos serviços às comunidades;
- f) Analisar as condições de saúde da população, em territórios específicos;
- g) Investigar os principais determinantes sociais, económicos e ambientais de Saúde;
- h) Desenvolver investigação clínica, em colaboração com unidades prestadoras de serviços assistenciais;
- i) Promover a criação de uma base nacional de dados e documentação técnica e científica com interesse para a saúde pública;
- j) Promover, mediante a elaboração de directrizes e a mobilização de financiamento, a investigação em saúde no país.

2. São atribuições do INSP, em matéria de vigilância em saúde, com base em dados produzidos pelo Serviço Nacional de Saúde ou obtidos através de inquéritos e rastreios:

- a) Assumir a função de Observatório Nacional de Saúde, em colaboração com o Instituto

Nacional de Estatística e em complementaridade com a Direcção Nacional da Saúde, nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus factores determinantes e, ainda, em análises dos aspectos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde;

- b) Desenvolver actividades de vigilância epidemiológica, em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde, e de vigilância sanitária, nomeadamente no que se refere à qualidade e segurança alimentar, aos medicamentos, e a produtos sujeitos a vigilância, em articulação com outras entidades envolvidas;
- c) Monitorizar a avaliação das condições ambientais, nomeadamente as relacionadas com a vigilância entomológica.

3. São atribuições do INSP, em matéria laboratorial:

- a) Actuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou re-emergentes, incluindo harmonização metodológica, controle externo da qualidade, desenvolvimento tecnológico de reagentes, capacitação e distribuição de materiais de referência;
- b) Actuar como laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas, epidemiológicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não-transmissíveis;
- c) Actuar como laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária e ambiental e a saúde dos trabalhadores;
- d) Regular a actuação dos laboratórios privados na área da saúde pública;
- e) Actuar como laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas, epidemiológicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não-transmissíveis;
- f) Manter colecções biológicas do património Nacional.

4. São atribuições do INSP, em matéria de capacitação e formação dos recursos humanos em saúde pública:

- a) Colaborar com instituições nacionais de ensino e com instituições congéneres internacionais, particularmente com os Institutos Nacionais de Saúde;
- b) Promover a formação contínua de pessoal de saúde, de nível superior, técnico médio, nomeadamente nas modalidades de cursos de actualização e aperfeiçoamento;



1 365000 004578

c) Promover cursos de pós-graduação, em níveis de especialização, mestrados e doutoramentos, em acordo e parcerias com instituições nacionais e internacionais de ensino superior;

d) Contribuir para definir necessidades de formação de recursos humanos em saúde no país.

5. São atribuições do INSP, em matéria de informação e comunicação em saúde, em ciência e tecnologia na saúde:

a) Organizar e gerir o Sistema Integrado de Informação em Saúde;

b) Assegurar o desenvolvimento tecnológico de sistemas de informação;

c) Elaborar e publicar relatórios estatísticos de saúde e dos seus determinantes;

d) Implementar e gerir uma biblioteca física e virtual em saúde;

e) Editar e publicar trabalhos e documentos de divulgação científica em saúde;

f) Garantir a edição de uma publicação científica em saúde;

g) Coordenar a produção de material audiovisual diverso sobre saúde.

6. São ainda atribuições do INSP:

a) Prestar serviços, nas condições a serem estabelecidas, de assessoria técnica e científica a entidades públicas e privadas, nas áreas das suas atribuições;

b) Desenvolver acções de cooperação técnico-científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;

c) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pela entidade de superintendência.

Secção III

Dever de colaboração

Artigo 6.º

Colaboração

1. No exercício das suas atribuições, o INSP actua em estreita articulação com os serviços centrais, desconcentrados e autónomos do Ministério da Saúde e dos demais departamentos governamentais com áreas de actuação conexas.

2. Todas as entidades, públicas e privadas, que tenham intervenção relevante na área da Saúde e sejam detentoras de elementos susceptíveis de contribuir para o conhecimento e a melhoria do estado de saúde da população devem cooperar com o INSP, nos termos da legislação em vigor.

Secção IV

Normas aplicáveis

Artigo 7.º

Enumeração

1. O INSP rege-se pelo regime aplicável aos Institutos Públicos, pelas normas constantes dos respectivos estatutos e regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral.

2. São, designadamente, aplicáveis ao INSP, quaisquer que sejam as particularidades do seu estatuto e do seu regime de gestão:

a) O Decreto-legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, no que respeita à actividade de gestão pública;

b) O regime do código laboral;

c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;

d) O regime das empreitadas de obras públicas;

e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;

f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;

g) O regime da responsabilidade civil do Estado;

h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;

i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Enumeração e responsabilidade

Artigo 8.º

Enumeração

São órgãos do INSP:

a) O Presidente;

b) O Conselho de Administração;

c) O Conselho Científico;

d) O Conselho Consultivo;

e) O Fiscal único.



Artigo 9.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos

1. Os titulares dos órgãos do INSP respondem civilmente perante este pelos prejuízos causados pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso dos seus deveres legais.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos do INSP, nos termos da lei.

Secção II

Presidente

Artigo 10.º

Natureza

O Presidente é o órgão executivo singular responsável pela gestão e representação do INSP.

Artigo 11.º

Nomeação

O Presidente do INSP é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP, de entre profissionais com perfil adequado às respectivas funções, e provido no cargo em comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber, por um período de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 12.º

Competência

1. Compete ao Presidente do INSP representar o Instituto em juízo e fora dele, propor e executar os respectivos instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos, assegurar a gestão do Instituto e prestar contas da respectiva gestão.

2. No exercício das suas funções, e de acordo com as orientações e recomendações emitidas pela entidade de superintendência, compete, em especial, ao Presidente do INSP:

- a) Presidir o Conselho de Administração, convocar e fixar a agenda das reuniões do mesmo;
- b) Presidir o Conselho Consultivo, convocar e fixar a agenda das reuniões do mesmo;
- c) Designar os titulares dos cargos de chefia incluídos no Regulamento Interno do INSP, após concurso para o efeito;
- d) Nomear e contratar pessoal necessário à prossecução dos fins do INSP, de acordo com o estatuto e o quadro de pessoal, aprovados pelo Governo;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;

f) Submeter à aprovação do Governo o Regulamento Interno, o plano de actividades, o quadro de pessoal, o orçamento e as contas de exercício, bem como os demais assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior;

g) Assegurar a execução do plano de actividades e do orçamento;

h) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao limite legalmente estabelecido para o pessoal dirigente;

i) Elaborar os relatórios de actividades do INSP e submetê-los à aprovação do Governo;

j) Velar pela administração do património do INSP, pela sua conservação e pelo seu uso adequado e equilibrado entre os diversos serviços;

k) Criar grupos de trabalho ou comissões técnicas para consulta ou análises de questões de interesse para a saúde pública, definindo as respectivas funções e composição;

l) Incentivar a cooperação com entidades públicas ou privadas que tenham atribuições afins ou conexas com o INSP, propondo a assinatura de acordos ou protocolos, quando for caso disso;

m) Exercer as demais competências atribuídas ao por lei ou pelo Regulamento Interno.

Artigo 13.º

Substituição

O Presidente do INSP é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial responsável pela gestão administrativa e financeira do INSP, sem prejuízo das competências reservadas ao Presidente.

Artigo 15.º

Composição

O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros, dos quais o Presidente do INSP, que o preside.

Artigo 16.º

Nomeação do Conselho de Administração

Os membros do Conselho de Administração são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP, de entre profissionais com perfil adequado às



1365000 004578

respectivas funções, que podem ser elementos exteriores ao quadro do pessoal do INSP, e providos no cargo em comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber, por um período de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 17.º

Competência

1. Ao Conselho de Administração compete, nomeadamente:

- a) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a gestão administrativa e financeira do INSP;
- b) Aprovar o projecto de Regulamento Interno, o plano de actividades, o orçamento e as contas de exercício, do INSP;
- c) Elaborar as propostas de estatuto e quadro de pessoal do INSP, bem como as respectivas propostas de alteração;
- d) Autorizar despesas orçamentais com aquisição de bens e serviços, superiores ao limite legalmente estabelecido para o pessoal dirigente;
- e) Acompanhar a execução do orçamento e do plano de actividades;
- f) Dar parecer sobre os relatórios de actividades do INSP, elaborados pelo Presidente do INSP;
- g) Apreciar as propostas de assinatura de acordos ou protocolos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo Regulamento Interno.

2. O Conselho de Administração pode delegar competências no Presidente do INSP.

Artigo 18.º

Sessões

1. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês, e, em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por maioria dos seus membros.

2. De todas as sessões são lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

Artigo 19.º

Quórum

O Conselho de Administração não pode reunir-se validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 20.º

Deliberação

O Conselho de Administração delibera por maioria dos votos dos presentes.

Secção IV

Conselho Científico

Artigo 21.º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão responsável pelo seguimento e avaliação das actividades de natureza científica realizadas pelo INSP, nomeadamente em matéria de investigação, formação, informação e comunicação em saúde e qualidade laboratorial.

Artigo 22.º

Composição

1. O Conselho Científico é composto pelos chefes de departamentos técnico-científicos do INSP e por investigadores do INSP da categoria mais elevada, nos termos da lei.

2. Os investigadores acima referidos integram o Conselho Científico mediante convite formulado pelo Presidente do INSP.

3. O Presidente do Conselho Científico é eleito pelos seus pares, por um período de 3 (três) anos, renovável uma vez.

4. O Presidente do INSP tem assento nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra, mas sem direito de voto.

Artigo 23.º

Competência

Compete ao Conselho Científico:

- a) Avaliar as estratégias de desenvolvimento científico e tecnológico do INSP;
- b) Emitir pareceres sobre orçamento, plano, relatório anual de actividades e regulamento interno do INSP;
- c) Pronunciar-se sobre as acções de capacitação e formação promovidas pelo INSP;
- d) Exercer as competências que lhe forem cometidas, em matéria de carreira de investigação;
- e) Propor o que achar conveniente para a prossecução dos objectivos científicos do INSP;



- f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de carácter técnico-científico, relativos ao sector da saúde, que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- g) Exercer as demais competências atribuídas, por lei ou pelo Regulamento Interno, ao INSP.

Artigo 24.º

Funcionamento

1. O Conselho Científico funciona em sessões plenárias ou em secções especializadas, consoante a natureza dos assuntos a apreciar, nos termos do disposto no Regulamento Interno do INSP.

2. O Conselho Científico reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês, e em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

3. De todas as sessões serão lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

4. O Conselho Científico não pode funcionar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho Científico são adoptadas por maioria absoluta de votos dos presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

6. Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o Conselho Científico pode ouvir docentes universitários, investigadores e técnicos exteriores ao INSP.

7. As normas de funcionamento do Conselho Científico constam de regulamento interno do INSP.

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 25.º

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Presidente do INSP, em matéria técnica e de coordenação multisectorial das actividades e dos interesses legítimos, públicos e privados, que se manifestam e se interpenetram no âmbito da saúde pública.

Artigo 26.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Presidente do INSP, que o preside, e por um número impar mínimo de 5 (cinco) e máximo de 7 (sete) conselheiros, escolhidos como representantes dos principais departamentos governamentais com áreas de actuação conexas com a Saúde e de outras entidades públicas ou privadas, da comunidade científica e de sectores sociais, com intervenção na saúde pública.

2. O Presidente pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outros repre-

sentantes ou individualidades da comunidade científica, nacional ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sempre que a natureza dos assuntos a serem tratados o justifique.

Artigo 27.º

Nomeação e mandato

1. Os representantes dos departamentos governamentais referidos no n.º 1 do artigo 26.º são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis por esses departamentos, de entre profissionais que detenham responsabilidades relacionadas com a saúde pública.

2. Os representantes de outras entidades públicas ou privadas, da comunidade científica e de sectores sociais referidos no n.º 1 do artigo 26.º são nomeados, sob proposta do Presidente do INSP, pela entidade de superintendência do INSP, em concertação com os órgãos dessas entidades.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável por igual período, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo acompanhar a actividade do INSP, aconselhando o seu Presidente na concepção e execução de acções relativas às suas atribuições, e nomeadamente:

- a) Dar pareceres sobre quaisquer assuntos de carácter técnico, relativos à saúde pública, que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- b) Dar pareceres sobre o plano de actividades do INSP;
- c) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades INSP;
- d) Propor o que achar conveniente para a boa prossecução dos objectivos do INSP, nomeadamente no que se refere às actividades multisectoriais;
- e) Exercer as demais competências atribuídas, por lei ou pelo Regulamento Interno, ao INSP.

Artigo 29.º

Funcionamento

O Conselho Consultivo funciona em sessões plenárias ou em secções especializadas, consoante a natureza dos assuntos a apreciar, nos termos do disposto no Regulamento Interno do INSP.

Artigo 30.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre, e em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente.



2. De todas as sessões são lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

Artigo 31.º

Quórum e pareceres

1. O Conselho Consultivo não pode funcionar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Consultivo revestem a forma de pareceres e são adoptadas por maioria absoluta de votos dos presentes.

Secção VI

Fiscal único

Artigo 32.º

Natureza

O Fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INSP.

Artigo 33.º

Nomeação, mandato e remuneração

1. O Fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças, de entre revisores oficiais de contas.

2. O mandato do Fiscal único tem a duração de 3 (três) anos, e é renovável uma única vez, mediante despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

3. No caso de cessação de funções, o Fiscal único mantém-se no exercício do cargo até à efectiva substituição.

4. A remuneração do Fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número 1.

Artigo 34.º

Competência

1. Compete ao Fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a contabilidade e a situação económica, financeira e patrimonial do INSP;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INSP esteja habilitado a fazê-lo;

g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;

i) Propor ao membro do Governo que superintende o INSP ou ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração financeira do Estado.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias, a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3. Para o desempenho da sua função, o Fiscal único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e os esclarecimentos que repute necessários;
- b) Livre acesso a todos os Serviços e à documentação do INSP, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4. O Fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no INSP, nos últimos três anos antes do início das suas funções, nem pode exercer actividades remuneradas no mesmo, nos três anos seguintes ao termo das suas funções.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

Secção I

Organização geral

Artigo 35.º

Enumeração

1. Para a prossecução das suas atribuições, o INSP organiza-se em:

- a) Departamentos técnico-científicos;
- b) Serviços administrativos e financeiros.



1 365000 004578

2. Podem ser criados grupos de projectos, mediante deliberação do Conselho de Administração, sob proposta fundamentada do Presidente, com parecer favorável do Conselho Científico, para responder a necessidades pontuais e de carácter transitório, nomeadamente de natureza técnica e científica.

Secção II

Departamentos

Artigo 36.º

Atribuições

Os Departamentos concretizam as atribuições técnicas e científicas do INSP, através da realização de actividades de investigação e vigilância em saúde, garantia da qualidade laboratorial, fomento da capacitação e formação, informação e comunicação, bem como de prestação de serviços especializados, em matéria de saúde pública.

Secção III

Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 37.º

Atribuições

Os Serviços administrativos e financeiros são directamente responsáveis pela gestão dos recursos humanos, financeiros e técnicos do INSP.

Secção IV

Regulamento interno

Artigo 38.º

Regulamentação

A estrutura, a organização e as atribuições dos departamentos e serviços referidos nos artigos anteriores constam do Regulamento Interno do INSP.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 39.º

Quadro e Estatuto

1. O Quadro e o Estatuto do Pessoal do INSP são aprovados pelo Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP.

2. O estatuto remuneratório do Pessoal do INSP é aprovado e actualizado pelo Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o INSP.

Artigo 40.º

Regime

O pessoal do INSP está sujeito à lei geral sobre os contratos individuais de trabalho, e é recrutado pelos órgãos próprios de direcção e gestão do INSP, mediante concurso público.

CAPÍTULO V

Regime financeiro e patrimonial

Secção I

Princípios de gestão e prestação de contas

Artigo 41.º

Regime

1. A gestão económica, financeira e patrimonial, bem como a prestação de contas do INSP, enquanto serviço personalizado do Estado, obedece às regras estabelecidas no regime jurídico geral dos institutos públicos, em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente diploma.

2. O INSP está sujeito à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo também ser submetido a auditoria externa, por intervenção do Governo.

3. O INSP deve apresentar ao Governo os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Balancete trimestral;
- c) Conta anual de gerência.

Artigo 42.º

Património

O INSP tem património próprio, constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular, bem como por outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 43.º

Orçamento

O INSP tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.

Secção II

Receitas e despesas

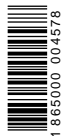
Artigo 44.º

Receitas

1. O INSP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O INSP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações, os subsídios ou subvenções provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- b) As provenientes da gestão de projectos em saúde;
- c) As importâncias cobradas por serviços prestados a entidades públicas e privadas, nos termos da legislação em vigor;



- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que, legal ou contratualmente, lhe sejam devidas;
- f) As doações, heranças e legados;
- g) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 45.º

Despesas

Constituem despesas do INSP os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito.

CAPÍTULO VI

Norma transitória

Artigo 46.º

(Atribuições partilhadas)

A definição de responsabilidades da Direcção Nacional da Saúde e do INSP, em função de atribuições partilhadas, nomeadamente em matéria de vigilância e de sistemas de informação em saúde, é definida por portaria do Ministro da Saúde, tendo em conta as especificidades de cada uma das estruturas e a necessidade de salvaguardar o funcionamento e a eficiência dos serviços.

A Ministra Adjunta e da Saúde, *Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 38/2014, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa, publicada no *Boletim Oficial* nº 29/2014, de 25 de Abril de 2014, rectifica-se:

Onde se lê:

- «Carlos A. Dantas Tavares;
- Fernando J. Joaquim dos Santos;
- Genoveva dos Reis Brito;
- João Crisóstomo Mascarenhas;
- Maria de Lourdes Ferreira;
- Maria Isabel Rodrigues.»

Deve-se ler:

- «Carlos António Dantas Tavares;
- Fernando Jorge Joaquim dos Santos;
- Genoveva Nascimento dos Reis Brito;
- João Crisóstomo Furtado Mascarenhas;
- Maria de Lourdes Andrade Soares de Carvalho Silves Ferreira;
- Maria Isabel Vaz Correia Rodrigues».

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 6 de Junho de 2014. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 33/2014

de 10 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que sejam lançados em circulação, a partir do dia 1 de Junho de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, os selos da emissão “**Como a Música Influencia a Nossa Vida - Desenhos Infantis**” com as seguintes características, quantidade e taxas:

Dimensões -----30X40mm

Denteado -----13X2mm

Impressão -----Offset

Tipo de Papel-----110g/m2, gomado

Artistas -----Lara Andreia Évora de Pina/Sherley dos Reis Teixeira

Casa Impressora -----Cartor Security Printing

Folhas com 25 selos

Quantidade e Taxas

50.000 60\$00

50.000 60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Maio de 2014. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.